



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

LEI Nº 978/2021

EMENTA: Dispõe, em novos termos, sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Marapoama (SP), Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal n.º 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

O Prefeito **MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO**, no uso das atribuições que confere a Lei Orgânica do Município,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Marapoama aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica regulamentada, em novos termos, a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Marapoama, Estado de São Paulo, assegurados pelo Artigo 22, da Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), alterada pela Lei Federal n.º 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Artigo 2º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único - Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Artigo 3º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o Artigo 2º, desta Lei constituem-se de:

I - Auxílio Natalidade: constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

Parágrafo único - Os bens de consumo, em regra, consistirão: enxoval do recém-nascido, preferencialmente aos participantes dos grupos de gestantes do Município, incluindo itens de vestuário e higiene; utensílios para alimentação especial, mediante laudo médico, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

II - Auxílio Funeral: constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, em bens ou em prestação de serviço para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Parágrafo Único - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será destinado a concessão de urna funerária, transporte ou sepultamento, e, custeio de necessidades pontuais e urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros; bem como, ressarcimento no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se faz necessário, com requerimento, nesse sentido, em prazo de 30 (trinta) dias, contados do óbito.

III - Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de Assistência Social, prestada em bens de consumos, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolva acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

§ 1º - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se de riscos, perdas e danos a integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- a) riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- b) perdas: privação de bens e de segurança material;
- c) danos: agravos sociais e ofensa; e,



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

d) toda situação ocasionada por calamidade pública, com declaração regulamentar.

§ 2º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I- da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicilio

II- da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III- da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça a vida.

IV- de desastres e da calamidade pública;

V- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Artigo 4º - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia, nos termos do § 2º do art. 22 da Lei nº 8.742 de 1993.

Artigo 5º - O Auxílio para atender situação de Calamidade Pública será a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender situações de risco ambiental e climático advindas de variações de temperaturas, seca,



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

tempestades, enchentes, desabamentos, incêndio, epidemias, pandemia, provocando calamidades.

Artigo 6º - Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita não superior a ½ (meio) salário mínimo, quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidas a seguir.

§ 1º - Os Benefícios Eventuais, de modo geral e mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado da própria Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

Artigo 8º - Caberá ao Órgão Gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu, eventual, financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais; e

III - a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

§ 1º - Estão autorizados, para fins da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, além do titular da pasta, os servidores efetivos lotados na Coordenadoria Municipal de Assistência Social.

Artigo 9º - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fiscalizar a aplicação desta lei, bem como avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais diretamente ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

Artigo 10 - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, e, demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Artigo 11 - Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.



MUNICÍPIO DE MARAPOAMA

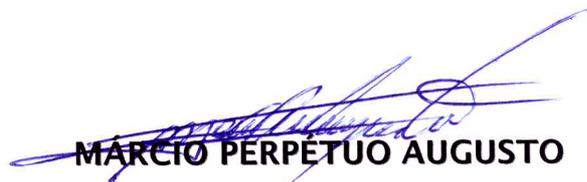
ESTADO DE SÃO PAULO - C.N.P.J. Nº 65.712.580/0001-95

Artigo 12 - Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Artigo 13 - A regulamentação desta lei poderá ser efetuada através de decreto do executivo com posterior análise e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 947/2021, de 22 de Abril de 2021.

Município de Marapoama (SP), 25 de novembro de 2021.



MÁRCIO PERPÉTUO AUGUSTO

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada nesta Secretaria na data supra.



CAROLINE BACCHI BASTREGHI

Assistente Administrativo